



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

LEI N.º 795/99

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Inconfidentes e dá outras providências."

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Inconfidentes, inclusive de suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município e que devem ser cometidas a um servidor.

♣ **1º** - Os cargos públicos são aqueles criados em lei específica, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, observados sua natureza e complexidade, assim como os requisitos mínimos para investidura, e são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, e destinam-se ao provimento em caráter efetivo ou em comissão.

♣ **2º** - Lei do Executivo Municipal disporá sobre os requisitos necessários ao ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, a qual deverá obedecer à regulamentação do inciso I, do artigo 37, da Constituição Federal.

♣ **3º** - Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, assim entendido como o agrupamento de classes da mesma atividade, segundo a hierarquia dos serviços, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

♣ 4º - As carreiras serão organizadas em classes, assim entendidas como os níveis intermediários de acesso dentro da mesma carreira, e deverão manter, sempre, correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 4º - O ingresso no serviço público, de brasileiros natos ou naturalizados, condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos:

- I.** A nacionalidade brasileira;
- II.** O gozo dos direitos políticos;
- III.** A quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino, e eleitorais;
- IV.** O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V.** A boa saúde física e mental; e
- VI.** Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º - O ingresso no serviço público, de estrangeiros, ocorrerá somente nas hipóteses previstas em lei e observada a regulamentação da matéria pelo Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 6º - A nomeação para provimento de cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º - Lei de iniciativa do Executivo disporá acerca dos casos, condições e dos percentuais mínimos de cargos em comissão que deverão ser preenchidos exclusivamente por servidores de carreira, na forma do disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os cargos executivos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, assim como as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de carreira, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada à criação de cargos executivos em comissão que não correspondam às atribuições mencionadas.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 8º - O prazo de validade do concurso público, na forma do disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal, será de 02 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério do Chefe do Executivo.

♣ **1º** - Durante o prazo previsto no Edital, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo vago na carreira.

♣ **2º** - As condições para realização do Concurso Público deverão ser fixadas em edital, observadas a natureza e complexidade dos cargos, na forma prevista em lei, que deverá ser publicado, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e, ainda, de forma integral, em jornal de grande circulação no âmbito do Município.

♣ **3º** - Na ausência de jornal de grande circulação no âmbito do Município, o edital deverá ser afixado em locais de acesso ao público, assim considerados os átrios de acesso à Prefeitura Municipal de Inconfidentes, à Câmara Municipal de Inconfidentes e à sede do Fórum da Comarca a que pertencer o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 9º - Posse é o ato pelo qual são conferidos ao servidor todas as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo, devendo o respectivo termo ser assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

♣ **1º** - A posse do servidor ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento do cargo, prazo este prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

♣ **2º** - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

♣ **3º** - No ato da posse, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função.

♣ **4º** - Na hipótese de a posse ocorrer fora dos prazos previstos no ♣ 1º, deste artigo, o ato de provimento será considerado sem efeito.

♣ **5º** - A posse poderá ocorrer mediante instrumento público de procuração, com fins específicos.

Art. 10 - A posse em cargo público dependerá, sempre, de prévia inspeção médica oficial, e somente será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 11 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e tem início no exato momento em que o empossado passa a desempenhar legalmente suas funções, adquirindo a partir daí, direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária pelo Poder Público.

♣ **1º** - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, prazo este contado a partir da data da posse.

♣ **2º** - À autoridade competente do órgão ou entidade para a qual for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

♣ **3º** - Na hipótese de findo o prazo assinalado no parágrafo anterior sem que servidor tenha tomado posse, a autoridade competente declarará ineficazes a nomeação e a posse, declarando, também, a vacância do cargo.

Art. 12 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 13 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que houver concedido a promoção ao servidor.

Art. 14 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, subordinado às normas desta Lei, sujeitar-se-á ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

~~**Art. 15** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de periódica avaliação de desempenho, por comissão especialmente constituída para este fim, observados os seguintes fatores:~~

Art. 15 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos e sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual de desempenho, efetuada pelo Chefe Imediato pelo Chefe do Executivo, observados os seguintes fatores:

- I.** Pontualidade e responsabilidade;
- II.** Aplicação;
- III.** Iniciativa;
- IV.** Produtividade;
- V.** Conhecimento do trabalho;
- VI.** Qualidade do trabalho; e
- VII.** Espírito de equipe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

~~♣ 1º - Decreto do Executivo Municipal estabelecerá as formas e a periodicidade em que devam ser processados as avaliações de desempenho, atendido os critérios e fatores estabelecidos nos itens de I a VII, deste artigo, nada impedindo que critérios adicionais sejam objeto de inclusão no respectivo Decreto.~~

~~♣ 2º - Os servidores empossados anteriormente a 04 de junho de 1998, permanecem no curso de seu estágio probatório, sem prejuízo do prazo anteriormente estipulado, qual seja, 02 (dois) anos, sujeitos, porém, à avaliação de desempenho de que trata o "caput" deste artigo.~~

~~♣ 3º - Dois meses antes de encerrado o prazo do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor durante todo o período será obrigatoriamente apresentada à autoridade competente para declará-lo estável, sem prejuízo da continuidade da avaliação nos últimos dois meses do estágio.~~

♣ 4º - O servidor considerado estável somente perderá o cargo em virtude de uma das seguintes hipóteses:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada a ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada à ampla defesa;
- IV. para adaptação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 082/95, ou outra que vier a substituí-la, condicionada esta hipótese à expedição de ato normativo do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme o caso, que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

♣ 5º - As hipóteses de perda do cargo previstas nos incisos III e IV, do parágrafo anterior deverão ser objeto de regulamentação através de lei de iniciativa do Executivo Municipal, observando-se sempre as normas gerais determinadas pela legislação federal a respeito de tais situações.

♣ 6º - O servidor que perder o cargo na forma inciso IV, do ♣ 4º, deste artigo Lei, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, e o cargo objeto de redução será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

~~SEÇÃO VI~~

Da Promoção

~~**Art. 16** – Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior a que pertença, dentro da série de classes que compõe o cargo em que se encontre investido.~~

~~**Parágrafo Único** – A promoção ocorrerá sempre por antigüidade e será compulsória, e para concorrer a ela o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:~~

~~**I** – encontrar-se em efetivo exercício na classe;~~

~~**II** – ter completado 10 (dez) anos de efetivo exercício na classe anterior, excluindo-se do cômputo os períodos referentes às licenças para trato de assuntos particulares e/ou as suspensões decorrentes de penalidades administrativas~~

SEÇÃO VII

Da Reversão e da Reintegração

Art. 17 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço de que se havia afastado pela aposentadoria, quer pela cessação da invalidez que a motivou, ou quer pela verificação posterior de que, ao tempo da concessão da aposentadoria, o servidor não preenchia os requisitos necessários à mesma, ou ainda, a pedido do servidor interessado quando seus serviços se tornam necessários à administração, a critério desta.

Art. 18 - A reversão far-se-á sempre no mesmo cargo, ou naquele resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a reversão, e estando o cargo ocupado por outro servidor, o servidor revertido será aproveitado em outro cargo, até o surgimento de vaga.

Art. 19 - Em hipótese alguma será admitida à reversão de inativo que contar 70 (setenta) anos de idade ou mais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Art. 20 - Reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, ou outro resultante de sua transformação, quando reconhecida, por decisão judicial, a ilegalidade da demissão.

SEÇÃO VIII

Da Transformação

Art. 21 - Transformação é a alteração da denominação do cargo, ou de suas atribuições, decorrente de lei.

Parágrafo Único. A transformação do cargo não afeta o servidor estável que o ocupe, que continuará seu exercício no cargo resultante da transformação, desde que a mesma não ocorra para cargo inferior ou incompatível com as aptidões do servidor reveladas em concurso público ou decorrente de títulos profissionais que serviram de base, para o ingresso na carreira.

SEÇÃO IX

Da Readaptação

Art. 22 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

♣ **1º** - Se da avaliação resultar a incapacidade do servidor para o serviço público, será o mesmo aposentado por invalidez.

♣ **2º** - A readaptação será efetiva em cargo de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

SEÇÃO X

Da Recondição

Art. 23 - Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I.** inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- II.** reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Vacância do Cargo Público

Art. 24 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I.** exoneração;
- II.** demissão;
- III.** readaptação;
- IV.** aposentadoria;
- V.** posse em outro cargo inacumulável; e
- VI.** falecimento.

Art. 25 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, não tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 26 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor de função de direção chefia e assessoramento dar-se-á nas mesmas formas do estabelecido para a exoneração de Cargo em Comissão.

CAPÍTULO III

Da Remoção, da Redistribuição e da Substituição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 27 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 28 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observadas a vinculação entre os graus de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão competente pela gestão de pessoal.

SEÇÃO III

Da Substituição

Art. 29 - Substituição é o instituto decorrente do impedimento do titular do cargo que, embora conservando a titularidade do mesmo, se afasta das atribuições a ele pertinentes, quando então será designado substituto.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição de ocupantes de cargos executivos em comissão, os substitutos porventura designados somente farão jus aos vencimentos do cargo em que ocorrer a substituição quando esta exceder a 30 (trinta) dias.

TÍTULO III

Da Disponibilidade

Art. 30 - Disponibilidade é a garantia de inatividade remunerada, assegurada ao servidor público estável, em caso de ser extinto ou declarado desnecessário o cargo que ocupe.

♣ **1º** - Extinto o cargo, ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

♣ **2º** - O Chefe de cada um dos Poderes determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Art. 31 - Na hipótese de surgimento de vaga, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior, o servidor em disponibilidade será formalmente convocado a entrar no exercício do respectivo cargo, deferindo-se ao mesmo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o faça, sob pena de ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada sua disponibilidade, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens do Servidor Público

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 32 - Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixada em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 33 - Vencimentos, no plural, são os valores percebidos pelo servidor público correspondentes ao símbolo, nível ou padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias fixas.

Art. 34 - Remuneração é o vencimento, conforme descrito no artigo 32, desta Lei, acrescido de todas as demais vantagens pecuniárias, fixas e temporárias, percebidas pelo servidor público.

♣ **1º** - A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa do Executivo Municipal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

♣ **2º** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior àquela percebida pelo Prefeito Municipal, a título de subsídio em parcela única.

♣ **3º** - A remuneração dos servidores públicos municipais, assim como os proventos de sua aposentadoria, as pensões e qualquer outra espécie remuneratória percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder, em hipótese alguma, o subsídio mensal em espécie percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

♣ **4º** - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, Lei de iniciativa do Executivo Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

♣ **5º** - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvadas as adequações ao estabelecido no ♣ 3º deste artigo, combinado com o artigo 37, XI, da constituição Federal, e ainda, em observância ao disposto nos artigos 37, XIV, 153, III e 153, ♣ 2º, I, da Constituição Federal.

♣ **6º** - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. os requisitos para sua investidura; e
- III. as peculiaridades dos cargos.

Art. 35 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

♣ **1º** - O servidor público municipal, no entanto, perderá:

I. a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, inclusive o Domingo daquela semana.

II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, ressalvadas as concessões previstas neste estatuto, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

♣ **2º** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, caso existam, na forma definida em regulamento.

Art. 36 - As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores corrigidos monetariamente.

♣ **1º** - Em se tratando de reposições, as mesmas serão feitas em parcelas cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do servidor;

♣ **2º** - Quando se referir a indenizações, as parcelas não poderão exceder ao limite de 10% (dez por cento) da remuneração a que fizer jus o servidor.

♣ **3º** - Na hipótese de a reposição referir-se a pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, será mesma efetuada em uma única parcela.

♣ **4º** - Independentemente das reposições previstas neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em abertura de inquérito administrativo com a finalidade de apurar-se responsabilidades acerca do ocorrido, podendo culminar na abertura de processo administrativo disciplinar para aplicação das sanções administrativas cabíveis à espécie.

Art. 37 - O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação do débito.

♣ **1º** - A não quitação do débito no prazo estipulado no "caput" deste artigo implicará em sua inscrição em dívida ativa.

♣ **2º** - Na hipótese de o servidor haver recebido quaisquer valores por força de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, que posteriormente venha a ser cassada ou revista, os valores em questão deverão ser repostos ao erário em no máximo 05 (cinco) parcelas mensais, sendo a primeira delas em até 30 (trinta) dias contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa.

Art. 38 - O vencimento, a remuneração e o provento dos servidores municipais não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos determinadas por ordem judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens do Servidor Público Municipal

Art. 39 - Além do vencimento correspondente ao símbolo, nível ou padrão fixado em lei, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I. Indenizações, nelas compreendidas:

- a) diárias; e
- b) transporte.

II. Gratificações; e

III. Adicionais.

Art. 40 - As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei, ao passo que as indenizações não se incorporam para qualquer efeito.

Art. 41 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, de conformidade com o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sendo expressamente vedado o pagamento de referidos acréscimos em efeito "cascata".



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 42 - Os valores das indenizações previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 39 desta Lei, terão seus valores, assim como as condições para a sua concessão, estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal.

Subseção I

Das Diárias

Art. 43 - O servidor que, a serviço, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus ao valor das passagens, assim como a diárias destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção, conforme dispuser o regulamento de que trata o artigo anterior.

Art. 44 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Da mesma forma, deverão ser restituídas no prazo acima assinalado, as diárias recebidas em excesso quando o servidor retornar ao Município antes da data prevista.

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 45 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços fora dos limites do Município de Inconfidentes, por força de determinação superior, conforme se dispuser no regulamento de que trata o artigo 42 desta Lei.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Art. 46 - Além do vencimento correspondente ao símbolo, nível ou padrão fixado em lei, aos servidores públicos municipais serão deferidas as seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificação natalina;
- II. Adicional por tempo de serviço;
- III. Adicional pelo exercício de atividades insalubres;
- IV. Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V. Adicional noturno;
- VI. Adicional de Férias;
- VII. Abono familiar; e
- VIII. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 47 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e será paga anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

♣ **1º** - A critério do Chefe do Executivo, a gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

♣ **2º** - Caso o Chefe do Executivo opte pelo disposto no parágrafo anterior, o pagamento da segunda parcela será calculado com base na remuneração de dezembro, abatida à importância paga até o dia 30 de junho, dedução esta que deverá ser efetuada considerando-se o valor efetivamente pago naquela oportunidade.

♣ **3º** - Os pensionistas e inativos do Poder Público Municipal farão jus à gratificação natalina, que deverá ser calculada da mesma forma dos servidores públicos da ativa e paga nas mesmas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

♣ **4º** - Para fins de cálculo da gratificação natalina, a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, correspondendo a 1/12 (um doze avos).

Art. 48 - Na hipótese de desligamento do servidor do serviço público municipal, a gratificação natalina será devida e calculada proporcionalmente ao número de meses de exercício dentro do ano a que se refira, com base na remuneração do mês em que ocorrer o desligamento.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 49 - O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento do cargo, a cada cinco anos de efetivo exercício junto ao serviço público municipal, observado o limite máximo de 07 (sete) quinquênios e o disposto no artigo 41, desta Lei, assim como o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

♣ **1º** - Para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, não será considerado o tempo laborado na condição de contratado para atendimento às

necessidades de excepcional interesse público ou de ocupante exclusivamente de cargo executivo em comissão.

♣ **2º** - O servidor público municipal fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção III

Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres,

Art. 50 - Os servidores que laborem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional calculado à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a título de adicional de insalubridade.

Parágrafo único. O direito de percepção do adicional de que trata esta Subseção cessa de imediato na hipótese de eliminação das condições que deram causa à sua concessão, não se incorporando ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Art. 51 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

Parágrafo único. A servidora municipal que esteja em curso de gestação ou em período de amamentação será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso e não penoso.

Art. 52 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção IV

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 53 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 54 - Somente será permitida a execução de serviços extraordinários para o atendimento a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por dia, condicionadas à prévia autorização da chefia imediata e mediante expressa justificativa.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 55 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Subseção VI

Do Adicional de Férias



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Art. 56 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) sobre o vencimento correspondente ao símbolo, nível ou padrão do cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII

Do Abono Familiar

Art. 57 - Será concedido abono familiar ao servidor, ativo e inativo:

I. Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade própria remunerada e não tenha renda;

II. Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

♣ **1º** - Para fins de concessão do benefício previsto neste artigo equiparam-se aos filhos os enteados e os menores que, mediante autorização judicial, estejam sob a guarda e responsabilidade do servidor.

♣ **2º** - Para efeito deste artigo, considera-se renda ou atividade remunerada, o recebimento de quantia igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país.

♣ **3º** - Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido somente em relação a um deles.

♣ **4º** - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 58 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará sendo pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa sob cuja guarda se encontrem e enquanto fizerem jus à percepção do referido adicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

♣ **1º** - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, seus beneficiários terão assegurado o direito à percepção do abono enquanto a ele fizerem jus.

♣ **2º** - Passará a ser efetuado o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor, ao cônjuge sobrevivente, desde que este consiga autorização judicial para mantê-lo sob sua guarda e responsabilidade.

♣ **3º** - Caso o servidor público municipal não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, tal requerimento poderá ser feito após a sua morte por pessoa em cuja guarda e responsabilidade encontrem-se seus beneficiários, operando seus efeitos pertinentes a partir da data do deferimento do pedido.

Art. 59 - O valor do abono familiar será calculado à razão de 8% (oito por cento) sobre o menor vencimento pago pelo Município de Inconfidentes, sendo devido a partir da data em que for deferido o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos beneficiários, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 60 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 61 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigada à sua restituição, sem prejuízo das demais cominação legal.

Subseção VIII

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que se encontre designado para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento cargo, ou esteja investido em cargo executivo em comissão, é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

♣ **1º** - Lei de iniciativa do Executivo Municipal estabelecerá quais serão as funções de direção, chefia ou assessoramento para fins do disposto no "caput" deste artigo, assim como estabelecerá as "gratificações de função" para cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

♣ **2º** - O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo executivo em comissão fará jus à remuneração do cargo para o qual tenha sido nomeado, podendo optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, na hipótese de a remuneração deste ser inferior a de seu cargo de origem.

♣ **3º** - Em hipótese alguma as gratificações pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, assim como a remuneração pelo exercício de cargos executivos em comissão, incorporará os vencimentos dos servidores municipais.

♣ **4º** - O exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e o exercício de cargo executivo em comissão geram direito para o servidor porventura designado ou nomeado somente durante o período da designação ou nomeação, cessando de imediato com o afastamento do servidor da função ou do cargo executivo em comissão.

CAPÍTULO III

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 63 - Conceder-se-á ao servidor municipal licença:

- I.** para tratamento de saúde;
- II.** à gestante, à adotante e à paternidade;
- III.** por acidente em serviço;
- IV.** por motivo de doença em pessoa da família;
- V.** para o serviço militar;
- VI.** para atividade política;
- VII.** para tratar de interesses particulares; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

VIII. para o desempenho de mandato classista.

Art. 64 - O servidor ou servidora municipal que se encontrar no gozo de uma das licenças previstas nos incisos II e IV, do artigo anterior, não poderá, em hipótese alguma, exercer qualquer outra atividade remunerada.

Art. 65 - Com exceção das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VIII, deste artigo, o servidor municipal não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação em relação à primeira.

SEÇÃO II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 66 - Será concedida licença para tratamento de saúde a pedido do servidor ou de ofício pela autoridade competente, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus o servidor.

~~**Art. 67** - Para licenças de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial, mantida pela Administração Municipal.~~

Art. 67 - A licença médica será concedida por no máximo 15(quinze) dias, com atestado fornecido por médico indicado pela Administração, ou por médico particular desde que homologado por médico pertencente ao Município.

♣ **1º** - Para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, é facultado à Administração Municipal a celebração de convênios com entidades especializadas em medicina do trabalho.

♣ **2º** - Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontre internado.

~~♣ **3º** - Para as licenças inferiores a 15 (quinze) dias serão aceitos atestados fornecidos por médicos particulares, desde que homologados por médico pertencente ao Município.~~

Art. 68 - Findo o prazo da licença, o servidor municipal será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria do servidor.

Art. 69 - Salvo nas hipóteses que se refiram a lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em constituição que assegurem o direito de aposentadoria ao servidor, o atestado e o laudo da junta médica oficial não mencionarão o nome ou a natureza da doença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Art. 70 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido, obrigatoriamente, à inspeção médica.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do servidor em submeter-se à avaliação de que trata o "caput" deste artigo, o mesmo ficará sujeito à aplicação de penalidade de ordem disciplinar.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 71 - Será concedida licença à servidora gestante, por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

♣ **1º** - A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

♣ **2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia em que ocorrer o nascimento.

♣ **3º** - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá, imediatamente, suas funções.

§ **4º** - No caso de aborto espontâneo, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 72 - Pelo nascimento de filho, o servidor municipal terá direito, a título de licença paternidade, a 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 73 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora municipal terá direito, durante a jornada de trabalho, a ausentar-se por período não superior a 01 (uma) hora, que poderá ser dividido em 02 (dois) períodos menores de 30 (trinta) minutos cada, durante seu expediente diário.

Art. 74 - Na hipótese de adoção de criança com idade igual ou inferior a 01 (um) ano, ou da obtenção da guarda de criança nas mesmas condições, a servidora municipal fará jus a 90 (noventa) dias de licença remunerada para o ajustamento da criança ao novo lar.

Parágrafo único. Quando a adoção ou guarda recair em criança cuja idade seja superior a 01 (um) ano, o prazo previsto no "caput" deste artigo será reduzido a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 75 - Será licenciado com remuneração integral o servidor que se acidentar em serviço.

Art. 76 - Configura-se como acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor e que se relaciona de forma mediata ou imediata com as atribuições de seu cargo.

♣ **1º** - Equipara-se ao acidente em serviço:

I. a lesão decorrente de agressão física sofrida pelo servidor e por ele não provocada no exercício de suas atribuições;

II. o dano ou lesão sofrida no percurso de sua residência para o local de trabalho ou vice-versa.

Art. 77 - O servidor que se acidentar em serviço e que necessitar de tratamento médico especializado poderá fazê-lo em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 78 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, prorrogáveis a critério da administração municipal, quando as circunstâncias assim o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 79 - Poderá ser concedida licença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto de servidor, mediante comprovação médica e da situação de parentesco ou afinidade alegada.

♣ **1º** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for considerada indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atribuições, circunstância que deverá ser apurada através de acompanhamento social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

♣ **2º** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer da junta médica oficial e, excedendo estes prazos, poderá ser prorrogada por até noventa dias sem remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 80 - Ao servidor convocado para o serviço militar, à vista de documento oficial, será concedida licença, sem prejuízo de sua remuneração, salvo quando o mesmo optar pelo recebimento das vantagens do serviço militar.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício de seu cargo.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 81 - O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

♣ **1º** - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

♣ **2º** - O disposto neste artigo não se aplica àqueles que ocupem cargos executivos em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 82 - A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não em curso do estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

♣ **1º** - A licença de que trata o "caput" deste artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de ofício, no interesse da administração.

♣ **2º** - Não será concedida nova licença antes de decorridos, no mínimo, 02 (dois) anos do término da licença anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 83 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, ou ainda, entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

♣ **1º** - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

♣ **2º** - A licença de que trata este artigo terá duração idêntica à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição do servidor e por uma única vez.

♣ **3º** - O servidor de cargo efetivo que esteja ocupando cargo executivo em comissão ou no exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, deverá desligar-se do cargo ou função quando tomar posse no cargo para o qual tenha sido eleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 84 - O servidor municipal fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de exercício, que deverão obrigatoriamente ser gozadas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo a que se referirem, sendo vedada à acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, documentalmente justificada em cada caso, e no máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O Executivo Municipal, assim como o Legislativo, manterão escala organizada para a concessão de férias aos servidores municipais, escala esta que só poderá ser alterada pelos respectivos Chefes de cada Poder, ouvidas as chefias imediatas dos servidores.

§ 2º - As férias serão reduzidas na proporção de 10 (dez) dias para cada 10 (dez) faltas injustificadas ao trabalho durante o período aquisitivo.

§ 3º - Durante o gozo de férias, o servidor fará jus à sua remuneração integral, tomando-se por base o mês imediatamente anterior ao da concessão.

§ 4º - Em hipótese alguma será admitida a conversão de férias em pecúnia, salvo quando se tratar de desligamento do servidor do serviço público municipal, quando então terão caráter indenizatório.

§ 5º - O servidor que, durante o período aquisitivo, houver gozado qualquer das licenças elencadas nos incisos IV e VIII, do artigo 63, desta Lei, perderá o direito às férias, desde que as mesmas excedam a 30 (trinta) dias, e independentemente do prazo, quando se tratar de licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 85 - O servidor que operar direta e permanentemente com Raios X ou qualquer outra substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias de férias por semestre de exercício, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 86 - O servidor público municipal que se encontrar em qualquer das hipóteses constitucionais de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, receberá o adicional de 1/3 de que trata o artigo 56 desta Lei calculado sobre o vencimento correspondente ao símbolo, nível ou padrão do cargo em cujo exercício das atribuições lhe garanta o gozo de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Art. 87 - O servidor público municipal poderá afastar-se de suas atribuições, nos seguintes casos:

- I.** para servir a outro órgão ou entidade;
- II.** para o exercício de mandato eletivo;
- III.** para estudo no exterior.

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 88 - O servidor público municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

Parágrafo único. O ônus referente à remuneração do servidor cedido será sempre suportado pela entidade ou órgão cessionário.

SEÇÃO II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 89 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I.** Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, o servidor ficará afastado de seu cargo;
- II.** Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, podendo optar pela sua remuneração; e
- III.** Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo referida compatibilidade, será afastado do cargo, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração do cargo efetivo ou a do cargo eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Parágrafo único. Para as contribuições previdenciárias, assim como para o cálculo de benefícios, deverão ser observadas as normas gerais de previdência traçadas pelo Governo Federal.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo no Exterior

Art. 90 - O servidor municipal não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou, tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos e, findos os estudos, somente será permitida nova ausência após o decurso de prazo equivalente ao da ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para trato de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

§ 3º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 91 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I. Por 01 (um) dia para:

- a) Para doação de Sangue;
- b) Para alistamento como eleitor;
- c) Em razão do falecimento de tio ou cunhado;
- d) Para atendimento a intimação judicial.

II. Por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, companheiro, filhos, enteados, pais, madrasta ou padrasto, irmãos, menores sob guarda ou tutela;

Para comparecimento a congresso ou outro evento científico, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, pelo período de duração do congresso ou evento;

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 92 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 93 - Além das ausências do servidor previstas no artigo 91, desta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- III.** férias;
- IV.** exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- V.** participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- VI.** desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- VII.** participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII.** estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- IX.** quando em licença:
 - a) para tratamento à saúde, desde que a mesma não exceda a 02 (dois) anos;
 - b) para o desempenho de mandato classista;
 - c) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) por convocação para o serviço militar.

Art. 94 - Contar-se-á, como de efetivo exercício no cargo, para fins de disponibilidade remunerada e para cômputo do prazo estipulado no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

- I. o tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, na forma do disposto no artigo 88, desta Lei;
- II. a licença para por motivo de doença em pessoa da família não excedente a 60 (sessenta) dias;
- III. a licença para atividade política, na forma do disposto no artigo 82, desta Lei;
- IV. o tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 95 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 96 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 98 - Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Art. 100 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 101 - O direito de requerer prescreve:

I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 102 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 103 - A prescrição é de ordem pública e, por tal motivo, não pode ser relevada pela administração.

Art. 104 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele legalmente constituído.

Art. 105 - A administração, sempre que necessário e a qualquer tempo, deverá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

Art. 106 - Os prazos previstos neste Capítulo são fatais e improrrogáveis, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Servidor Público Municipal

Art. 107 - São deveres do servidor público municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo que ocupe;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 108 - Ao servidor público municipal é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

- II.** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou setor em que preste serviço;
- III.** recusar fé a documento público;
- IV.** opor resistência injustificada à tramitação de qualquer documento, processo ou execução de serviço;
- V.** promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI.** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII.** coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII.** manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX.** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X.** participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio e, nestas qualidades, transacionar com o Município;
- XI.** atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII.** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII.** praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV.** proceder de forma desidiosa;
- XV.** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI.** cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII.** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII.** recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 109 - Ressalvados os casos previstos no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, empresa públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 110 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva:

Parágrafo único. O servidor municipal vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo executivo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar por uma ou outra remuneração, na forma do disposto no artigo 62, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades Civil, Penal e Administrativa

Art. 111 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 112 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo dolosamente causa do ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 36, § 2º, desta Lei, quando inexistentes outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, através de ação regressiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos herdeiros dos servidores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 113 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais imputadas ao servidor nesta qualidade.

Art. 114 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 115 - As sanções penais, civis e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 116 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição em processo criminal, onde reste negada a existência do fato ou de sua autoria

CAPÍTULO V

Das Penalidades Disciplinares

Art. 117 - São penalidades administrativas:

- I.** advertência;
- II.** suspensão ou multa;
- III.** demissão;
- IV.** cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V.** destituição de cargo em comissão;

Art. 118 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 119 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de alguma das proibições constantes do artigo 108, incisos I a IX e XVIII, ou em decorrência de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade administrativa mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Art. 120 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento correspondente ao símbolo, nível ou padrão do cargo ocupado pelo servidor, ficando o mesmo obrigado a permanecer em serviço.

Art. 121 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa no local de serviço;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, ao servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos X a XVII, do artigo 108, desta Lei;

Art. 122 - Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, e caracterizada a boa-fé do servidor, deverá o mesmo optar por um dos cargos que esteja a ocupar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

§ 1º - Caracterizada a má-fé do servidor, este perderá também o cargo que exercia a mais tempo, devendo restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente por força do acúmulo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções públicas exercido junto a outro órgão ou entidade de qualquer dos Poderes, e em qualquer esfera, a administração aplicará a pena de demissão em relação ao cargo ocupado junto ao Município, comunicando ao órgão ou entidade acerca da decisão.

Art. 123 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 124 - A destituição de cargo em comissão em relação aqueles que não ocupem cargo de provimento efetivo, será aplicada sempre que o servidor cometer qualquer das infrações administrativas para as quais seja prevista pena de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração do servidor ocupante de cargo executivo em comissão e, provada posteriormente a responsabilidade do mesmo em relação a alguma das infrações de que trata o "caput" deste artigo, o ato exoneratório será convertido em destituição.

Art. 125 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 121, desta Lei, implicará na indisponibilidade de seus bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 126 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 108, incisos IX e XI, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 121, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.

Art. 127 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 128 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 129 - As penalidades administrativas serão aplicadas:

I. pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou entidade;

II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar suspensão e advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

III. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 130 - A ação disciplinar prescreverá:

I. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo executivo em comissão;

II. em dois anos, quanto à suspensão;

III. em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Aplica-se às infrações disciplinares previstas como crimes, os prazos prescricionais previstos na Lei Penal.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4 - Interrompido o curso da prescrição, o prazo prescricional começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 131 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado à ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Art. 132 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de sindicância, desde que contenha a identificação e o endereço o denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 133 - Da sindicância poderá resultar:

- I.** arquivamento do processo;
- II.** aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III.** instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 134 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo executivo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 135 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 136 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 137 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 05 (cinco) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O servidor sobre o qual recair a designação de Presidente deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 138 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 139 - O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art. 140 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 141 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 142 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 143 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 144 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 145 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do destinatário, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 146 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha apresentá-lo escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 147 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 145 e 146, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

§ 1º - No caso demais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 148 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 149 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 150 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou, na falta deste, em outro jornal de grande circulação no âmbito do Município, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua defesa.

Art. 151 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 152 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 153 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 154 - No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades elencadas pelo inciso I, do artigo 129, desta Lei.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu imediato arquivamento, salvo se o reconhecimento em questão mostrar-se flagrantemente contrário às provas dos autos.

Art. 155 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 156 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º, do artigo 130, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título V, desta Lei.

Art. 157 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 158 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal correspondente, ficando trasladado na repartição.

Art. 159 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata parágrafo único, inciso I, do artigo 26, desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III

Da revisão do Processo

Art. 160 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 161 - No processo revisional, o ônus da prova caberá sempre ao requerente.

Art. 162 - A simples legação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 163 - O requerimento de revisão do processo deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal que, se autorizar à revisão, o encaminhará ao dirigente do órgão do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 137, desta Lei.

Art. 164 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 165 - A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 166 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 167 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 129, desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 168 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

~~**Art. 169** - As contratações de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atendimento a necessidades de excepcional interesse público nos Municípios, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, deverão obedecer ao disposto neste Capítulo e serão, sempre, decorrentes da necessidade de garantir a execução dos serviços essenciais do Município, decorrentes de casos fortuitos ou força maiores, para os quais não existam servidores disponíveis e/ou qualificados junto ao Município.~~

~~**Art. 170** - A contratação de pessoal para atendimento de necessidades de excepcional interesse público revestir-se-á, sempre, de ato formal regido pelo Direito Administrativo e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que ainda existente a necessidade que a originou.~~

~~**Parágrafo único.** Findo o prazo de que trata o "caput" deste artigo, e sendo ainda necessária a manutenção de pessoal para a execução dos serviços, o Município deverá promover concurso público de provas ou de provas e títulos objetivando o regular provimento dos cargos.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

Parágrafo único. A Contratação a que se refere o artigo 1º da Lei 993/05 decorre da necessidade de garantir a execução de serviços essenciais ao município, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, pra os quais não existam servidores disponíveis e/ou qualificados junto ao Município, em especial: (Lei 993/05 – 2005).

- a) surtos endêmicos e epidêmicos;
- b) calamidade pública;
- c) situações emergenciais e excepcionais que estejam ou possam comprometer a prestação dos serviços públicos, inclusive administrativos, até a realização de concurso público para preenchimento dos cargos ou empregos correspondentes;
- d) limpeza pública;
- e) substituição de professores em licença ou outras situações que impeça o servidor efetivo de exercer suas atividade.
- f) Para execução dos serviços essenciais da área de saúde;

~~**Art. 171 - É vedada a contratação de mesma pessoa pela Administração Municipal, ainda que para prestar serviço diferente, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do término do primeiro contrato.**~~

~~**Art. 172 - A contratação prevista neste Capítulo, será efetuada através de processo iniciado por proposta do titular do órgão solicitante, que submeterá ao Prefeito Municipal o número de pessoal necessário ao funcionamento da unidade, que autorizará ou não a contratação.**~~

Art. 3º (da Lei 993/05) - A contratação de que trata esta lei será efetuada através de processo iniciado por proposta do titular do órgão solicitante, que submeterá ao Prefeito Municipal e o número de pessoal necessário ao funcionamento da unidade, afixando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato do contrato no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e outros meios usuais de divulgação dos atos da Administração do Município de Inconfidentes.

§ 1º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere o "caput" deste artigo: (Lei 993/05)

- I -** justificativa;
- II -** prazo;
- III -** função a ser desempenhada;
- IV -** remuneração;
- V -** dotação orçamentária;
- VI -** demonstração da existência dos recursos;
- VII -** habilitação exigida para a função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

§ 3º - A remuneração a que se refere o inciso IV, do parágrafo anterior, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo vigente no país, decretado pelo Governo Federal.

§ 1º - ~~Autorizada a contratação, os extratos dos contratos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município ou, na falta deste, em jornal de grande circulação no âmbito do Município.~~

§ 2º - ~~Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere o "caput" deste artigo:~~

~~I - justificativa;~~

~~II - prazo;~~

~~III - função a ser desempenhada ou o emprego a ser ocupado;~~

~~IV - remuneração;~~

~~V - dotação orçamentária;~~

~~VI - demonstração da existência dos recursos;~~

~~VII - habilitação exigida para o emprego ou para as funções a serem desempenhadas.~~

§ 3º - ~~A remuneração a que se refere o inciso IV, do parágrafo anterior, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo vigente no país, devendo obedecer, ainda, a tabela salarial do Município de Inconfidentes.~~

Art. 173 - ~~Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:~~

~~a. ser brasileiro;~~

~~b. ter completado 18 (dezoito) anos;~~

~~c. estar no gozo dos direitos políticos;~~

~~d. estar quite com as obrigações militares;~~

~~e. ter boa conduta;~~

~~II. gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos;~~

~~III. possuir a habilitação profissional exigida para o desempenho das funções.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

~~Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de todas as condições exigidas nos incisos I a VII, deste artigo.~~

Art. 173 (Lei 993/05) - Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I. ser brasileiro;
- II. ter completado 18 (dezoito) anos;
- III. estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. estar quite com as obrigações militares;
- V. ter boa conduta;
- VI. gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou função;;
- VII. possuir a habilitação profissional para o exercício da função.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico por esta credenciada. (Lei 993/05)

~~Art. 174 - Os contratados na forma deste Capítulo estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas e, ainda, ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, na forma desta Lei.~~

Art. 5º (Lei 993/05) - Os contratados, segundo a presente lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas e, ainda, ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos nos termos da Constituição Federal.

~~Art. 175 - Aos contratados na forma deste Capítulo, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.~~

Art. 176 - Ocorrerá à rescisão contratual:

- I. a pedido do interessado;
- II. pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

CNPJ: 18.028.829/0001-68

ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO

INCONFIDENTES-MG - CEP 37576-000

TELEFAX: (35) 3464-1000/1888

~~III. quando o contratado incorrer em falta disciplinar.~~

~~Art. 177 - É vedado à Administração Municipal atribuir ao contratado, encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para cargo executivo em comissão, afastamento de qualquer espécie, salvo os decorrentes de licença médica e os compatíveis com a natureza do vínculo.~~

~~Revogados os artigos acima pela Lei 982/2005 — 01 de abril de 2005.~~

Lei 993/05 – 18 de abril de 2005 revoga a Lei 982/05.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 178 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

Art. 179 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente no serviço público municipal.

Art. 180 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o direito de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 181 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da Lei.

Art. 182 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 183 - Revogam-se as disposições em contrário.

Inconfidentes, 26 de abril de 1999.

DÉCIO BONAMICHI
Prefeito Municipal